

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

## EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato 01/2021. Processo: PGEA 20.02.2100.0000234/2021-33. Contratante: PRT 21ª Região. Contratada: MAXIMUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 12.467.682/0001-26. Objeto: Fornecimento de equipamentos de ar condicionado para a PRT 21 Região. Natureza de Despesa 449052 do Programa de Trabalho do MPT. Valor do contrato: R\$ 115.178,00. Vigência: 19/05/2021 a 18/05/2022. Assinam em 19/05/2021, Xisto Tiago de Medeiros Neto, pela contratante, e Silvana Araújo Cardoso, pela contratada.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2020. Processo: 20.02.2100.0000082.2020-66 - Contrato Continuado de limpeza e conservação na sede da PRT21 Natal, na PTM de Mossoró e na PTM de Caicó. Contratante: Ministério Público do Trabalho / PRT21. Contratada: ECM Serviços de Conservação e Limpeza Eirelli. CNPJ: 14.068.592/0001-98. Objeto: Prorrogação, Reajuste e Repactuação. Vigência de 22/05/2021 a 21/05/2022. O valor do contrato passa de R\$ 30.181,60 para R\$ 31.503,77, retroativo a 01/01/2021 até 21/05/2021, e para R\$ 31.127,05, a partir de 22/05/2021. Assinam: Xisto Tiago de Medeiros Neto, pela contratante, e George Bezerra de Araujo, pela contratada. Data da assinatura: 19/05/2021.

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

## EXTRATO DE RESCISÃO

Espécie: Rescisão unilateral do Contrato nº 06/2020. Contratantes: União, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e Rakia Soluções em Energia Solar Ltda., CNPJ 23.495.961/0001-10; Objeto: Prestação de serviços instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid) nos edifícios da PRT22. Fundamento Legal: arts. 77, 78, I, da Lei nº 8.666/93. PGEA n.º 20.02.2200.0000585/2020-20; Data de assinatura: 17/05/2021. Encerramento da vigência: 17/05/2021.

## Tribunal de Contas da União

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE CONTROLE EXTERNO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

## EDITAL Nº 558/2021-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2021

TC 000.223/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ: 07.343.442/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 709/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 31/3/2021, proferido no processo TC 000.223/2017-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/5/2021: R\$ 890.929,28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 709/2021 - TCU - Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI  
 Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3  
 (Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

## EDITAL Nº 534/2021-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2021

TC 033.377/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Marcello Cenzala - CPF: 042.904.843-28, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/5/2021: R\$ 1.022.738,13, em solidariedade com a Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - AUCAC - CNPJ: 11.844.647/0001-16.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - Aucac, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 00004/2014 (Siafi 801482) cujo objeto fora descrito como "Melhorar a renda, a saúde e a segurança alimentar em comunidades quilombolas por meio da formação de 210 Agentes Populares de Educação Ambiental na agricultura familiar, apoiando a implementação de 7 projetos comunitários de educação ambiental com prioridade para a formação de mulheres e jovens de comunidades quilombolas", no período de 5/6/2014 a 30/9/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2017. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, inciso II, alínea "f", e Cláusula Sexta do Termo de Convênio.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/5/2021: R\$ 1.112.475,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo

de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para as ocorrências descritas a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 00004/2014 (Siafi 801482) cujo objeto fora descrito como "Melhorar a renda, a saúde e a segurança alimentar em comunidades quilombolas por meio da formação de 210 Agentes Populares de Educação Ambiental na agricultura familiar, apoiando a implementação de 7 projetos comunitários de educação ambiental com prioridade para a formação de mulheres e jovens de comunidades quilombolas.", cujo prazo encerrou-se em 29/11/2017. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, inciso II, alínea "f", e Cláusula Sexta do Termo de Convênio.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
 Chefe de Serviço

## EDITAL Nº 535/2021-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2021

TC 033.377/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - AUCAC - CNPJ: 11.844.647/0001-16, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcello Cenzala - CPF: 042.904.843-28 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/5/2021: R\$ 1.022.738,13, em solidariedade com a Marcello Cenzala - CPF: 042.904.843-28.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - Aucac, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 00004/2014 (Siafi 801482) cujo objeto fora descrito como "Melhorar a renda, a saúde e a segurança alimentar em comunidades quilombolas por meio da formação de 210 Agentes Populares de Educação Ambiental na agricultura familiar, apoiando a implementação de 7 projetos comunitários de educação ambiental com prioridade para a formação de mulheres e jovens de comunidades quilombolas", no período de 5/6/2014 a 30/9/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2017. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, inciso II, alínea "f", e Cláusula Sexta do Termo de Convênio.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/5/2021: R\$ 1.112.475,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
 Chefe de Serviço

